



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001091-85.2023.5.10.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2023

Valor da causa: R\$ 360.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CAIO ANDRE WASSILEVSKI

ADVOGADO: Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira

RECLAMADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0001091-85.2023.5.10.0012
RECLAMANTE: CAIO ANDRE WASSILEVSKI
RECLAMADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAIO ANDRE WASSILEVSKI ajuizou ação trabalhista em face de **CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB**, ambos qualificados, postulando, em suma, como corolário, pelos fatos e fundamentos declinados, os pedidos constantes da exordial, bem como a concessão de justiça gratuita e o pagamento de honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$360.000,00.

Defesa escrita pela reclamada, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência total da pretensão inaugural.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Houve a produção de prova oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO.

Com a edição em 11.11.2017 da Lei n. 13.467/2017, a CLT foi modificada e as regras de direito material e processual do trabalho sofreram várias alterações.

Dessa forma, para garantia da segurança jurídica, e ainda considerando que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi iniciado em período anterior à alteração legislativa, DECLARO que não se aplicam as novas regras de direito material, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c artigo 6º da LINDB.

Em relação às novas regras de direito processual, estas produzem efeitos imediatos, incidindo a regra *tempus regit actum*.

Não obstante, o entendimento deste eg. Tribunal é de que não há que se falar em direito adquirido a entendimento jurisprudencial.

II - DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA

Argui a reclamada prescrição parcial da pretensão deduzida, ao fundamento de que estariam prescritos os eventuais direitos reconhecidos que tenham fatos geradores anteriores a 10/10/2018.

O reclamante suscita o reconhecimento da suspensão da prescrição em razão do disposto no art. 3º da Lei n.º 14.010/2020.

Analiso.

Não há falar em ato único, pois não houve lesão decorrente de alteração do pactuado, mas sim o seu descumprimento, o que implica a prescrição parcial, a qual renova-se mês a mês.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MIGRAÇÃO PARA O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ADESÃO AO SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR REG/REPLAN. TRANSAÇÃO/NOVAÇÃO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. Esta Corte se posiciona no sentido de que a pretensão de integração de parcelas de natureza jurídica salarial na complementação de aposentadoria não se refere a ato único do empregador que teria implicado alteração do pactuado, mas sim a descumprimento de normas internas vigentes que estabelecem o seu pagamento e autorizam a referida integração. Inaplicável, portanto, a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula nº 294 do TST. A transgressão ao

normativo interno da empresa, na verdade, faz nascer, mês a mês, a lesão ao direito do trabalhador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (RR-166-92.2012.5.05.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/12/2020).

Com efeito, por força da Lei 14.010/2020, houve suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, nos termos de seu art. 3º, §2º:

“Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(...)

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) adotado durante o período da pandemia do COVID-19, e previu a suspensão do prazo prescricional de 12/06/2020 a 30/10/2020. No caso, a magistrada de origem não observou o comando legal, pois contabilizou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação sem considerar o período de suspensão previsto na referida lei. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000557-76.2022.5.10.0821; Data de assinatura: 30-01-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Elke Doris Just - 2ª Turma; Relator(a): ELKE DORIS JUST)

AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O art. 3º da Lei n.º 14.010/2020 estabelece a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/6/2020 e 30/10/2020. Desse modo, considerando a suspensão pelo período de 140 dias, o último dia para o ajuizamento da presente ação seria,

em tese, 6/1/2021. Contudo, a jurisprudência consolidada da Corte Superior Trabalhista é no sentido de que o recesso forense suspende o prazo prescricional, razão pela qual o ajuizamento da ação em 7/1/2021 não significa a extinção do feito na forma do art. 487, II, do CPC. Recurso da reclamante provido para afastar a prescrição pronunciada na instância de origem. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000005-71.2021.5.10.0005; Data de assinatura: 25-01-2024; Órgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran - 3ª Turma; Relator(a): PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2023 e a suspensão de prazos prescricionais entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020 (artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 - 140 dias), **pronuncia-se** a prescrição do direito de ação em relação aos créditos anteriores a 21/05/2018, a teor do art. 7º, XXIX da Carta Magna e à luz do princípio da *actio nata*, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito com relação a tais verbas, com esteio no art. 487, II do CPC.

III - DOS LIMITES DA LIDE

O art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018), dispõe o seguinte:

“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

Destarte, trata-se de montante estimado, que não limita a condenação.

Indefiro.

IV - ESCLARECIMENTOS INICIAIS (AUDIÊNCIA GRAVADA)

A audiência de instrução foi gravada, seguindo-se Recomendação nº 94/2021/CNJ, a qual suscita aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais.

Este Juízo optou por dispensar a transcrição dos depoimentos na ata de audiência, por já gravados, conforme art. 1º da Resolução nº 313/CSJT.

Foi gerado um arquivo de vídeo, por meio de link juntado na ata de audiência, de todos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, de modo que a minutagem apontada na fundamentação observa o tempo do vídeo e o tema referido.

V - DO DESVIO DE FUNÇÃO. PROFESSOR

Postula o reclamante o reconhecimento do efetivo labor enquanto professor, com a respectiva retificação da CTPS e consequente pagamento das diferenças salariais, garantidos os direitos normativos e celetistas da categoria.

Alega que fora contratado pela reclamada em 23.01.2017 para exercer a função de Analista de NPJ (Núcleo de Prática Jurídica), contudo, em desvio de função, acumulava com as atividades inerentes à advocacia e ao magistério, eis que ministrava aulas, orientava em trabalhos acadêmicos, elaborava planos de ensino, supervisionava o estágio, aplicava e corrigia provas, além de exercer atividades de cunho administrativo.

Alega, ainda, que habitualmente eram prestadas horas extras, sendo apenas parte delas devidamente registradas em controle de jornada, mas nunca pagas ou compensadas.

A reclamada, por sua vez, defende-se negando o exercício de magistério pelo autor, tendo o reclamante sido aprovado em certame para admissão de advogados graduados pelo UniCEUB no Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, destinado a advogados, sem qualquer atividade comparativa com docência.

Sustenta que o reclamante atuava administrativamente, atendendo as demandas da população e supervisionando os estagiários, alunos em formação da instituição de ensino.

No que tange às horas extras, alega que o obreiro não laborava em sobrejornada e, aquelas horas eventualmente trabalhadas, foram devidamente registradas e pagas ou compensadas, juntado aos autos contracheques.

Analiso.

De acordo com a legislação, o acúmulo de função é definido como o exercício de mais atribuições além daquela para a qual o empregado foi contratado. Logo, quando o trabalhador é contratado para uma função, mas desempenha esta e outras atividades, de forma cumulativa, configura o acúmulo.

Em contrapartida, ocorre o desvio de função quando o empregado é contratado para o exercício de determinada tarefa e é colocado para executar outra tarefa.

Destaco que o acúmulo ou desvio de função é plenamente reconhecido pela jurisprudência, como exemplo, segue julgado nesse sentido proferido pelo c. TST:

“[...] III - TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ACRÉSCIMO SALARIAL - NÃO SE DISCUTE DESVIO DE FUNÇÃO NEM ATIVIDADE DE RISCO.

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo banco reclamado, no qual se discute se o empregado bancário que realiza transporte de valores tem direito ao pagamento de acréscimo salarial decorrente de acúmulo de funções.

2. Destaca-se, de plano, que não se trata de discussão acerca do pagamento de adicional de risco ou de desvio de função, mas de acúmulo de funções, cuja pretensão tem respaldo na legislação trabalhista, conforme será demonstrado.

3. Aliás, parece importante deixar claro que o acúmulo de funções envolve normalmente atividades que são executadas pelo empregado, por imposição do empregador, além daquilo que fora originalmente ajustado na contratação, não respeitado o caráter sinalagmático desse contrato, firmado entre as partes, importando em abuso de direito do empregador e rompimento da boa-fé objetiva, que deve reinar em todo contrato de emprego.

4. No caso, é incontroverso que o reclamante, contratado para exercer a função de bancário, como caixa, realizava também transporte de valores para o empregador. E é exatamente em decorrência do acúmulo de funções, que na inicial o reclamante pleiteia o pagamento de diferença salarial.

5. Diante do exposto, deve ser mantida íntegra a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de condenar o reclamado ao pagamento de acréscimo salarial de 15%, decorrente justamente do acúmulo de funções comprovado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR-533-55.2013.5.05.0028, 2ª Turma, Redatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23/02/2024). (Sublinhado)

Diante da negativa empreendida pela reclamada, recaiu sobre o reclamante o ônus de comprovar o exercício concomitante de funções, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, consoante art. 818, I, da CLT, obrigação processual da qual não se desincumbiu.

Passo à análise da prova oral.

O reclamante não foi ouvido, apenas o preposto e uma testemunha de cada parte.

Registre-se que a testemunha obreira teve a contradita indeferida, registrada mediante protestos e a testemunha patronal, apesar de ter trabalhado no mesmo período, não trabalhou diretamente com o reclamante.

Em seu depoimento, o preposto declarou:

*“que o CEUB tem apenas 3 professores assistentes no NPJ, dos quais se inclui o depoente e mais 2 professores responsáveis pelo NPJ; **que quem tem o contato direto com os alunos são os advogados orientadores, que são os analistas do núcleo de prática jurídica; que o reclamante, enquanto integrante do NPJ participou tanto da prática real quanto da simulada; que o reclamante não ministrava aula de direito material e processual”.***

Discorreu que o NPJ atua numa sistemática a qual garante que o aluno/estagiário tenha um maior contato com a prática jurídica e que os advogados de prática jurídica são os responsáveis por orientar os alunos/estagiários nos processos reais, inclusive.

Alegou que o NPJ possui três frentes, abrangendo a prática simulada, a prática real (ida ao Fórum) e a prática conveniada e que cada orientador é responsável por uma dessas práticas.

Afirmou que o reclamante fazia orientação dos alunos na elaboração de peças, participação em audiência, despachos com o juiz, dentre outras atividades, mas que não ministrava aulas.

Questionado sobre a dinâmica do estágio supervisionado, declarou:

“que na prática simulada os advogados orientadores planejam o caso concreto, fazem a explanação do conteúdo, explicam a estrutura da peça processual e, após, os alunos confeccionam as peças prático-processuais; que, às vezes, havia intercalação, de modo que haviam encontros que eram somente para exposição da peça e encontros que eram apenas para confecção, no estilo da OAB; [...] que o professor assistente determinava qual seria o cronograma a ser aplicado em cada uma das disciplinas, cabendo ao advogado orientador confeccionar a atividade prática a ser

repassada aos estagiários; que na prática real não havia um cronograma, pois dependiam muito da demanda que era apresentada”.

Especificamente sobre as atividades do reclamante informou que:

*“cabia ao reclamante corrigir as atividades feitas pelos alunos, não podendo afirmar o mesmo para a elaboração das provas, visto que há um sistema no NPJ de provas coletivas; que a correção das provas **era distribuída entre os advogados orientadores**”.*

E ainda asseverou:

“que os advogados orientadores não davam notas às provas feitas pelos alunos, mas davam um indicativo de desempenho; que no CEUB não há um sistema de notas, mas sistema de menções; que as atividades corrigidas e as avaliações coletivas eram parâmetros para que os professores atribuisse as menções; que os advogados orientadores davam parâmetros para que os professores pudessem atribuir a menção respectiva que serviria de aprovação ou não do estagiário; [...] que se o aluno quisesse entrar com algum recurso por causa de frequência, por causa de nota, a questão deveria ser resolvida via sistema e não com o reclamante”.

Passando a oitiva da testemunha autoral, Sra. Giulliana Augusta aduziu que trabalhou no CEUB de 2014 a 2022, no mesmo turno que o reclamante, na prática simulada, não sabendo precisar quando trabalharam no mesmo horário.

Em contraponto ao alegado pelo preposto da reclamada, afirmou que o reclamante preparava e ministrava aulas na prática simulada.

Além disso, informou que o reclamante **“orientava os alunos enquanto estavam fazendo atividades”**.

E ainda que:

“os alunos eram aprovados ou reprovados com base nas notas dadas pela depoente e pelo reclamante; que os recursos interpostos pelos alunos, fossem por notas ou frequências, eram analisados pela depoente e pelo reclamante; que o processo de avaliação era todo feito pela reclamante e pelo depoente; que tinham autonomia para mudar a aula conforme a necessidade do aluno; que o conteúdo programático era definido pela depoente e o reclamante”.

No que toca ao conteúdo programático, anunciou que no início do semestre, em conjunto entre os orientadores, formulavam o cronograma que seria ministrado no decorrer do estágio, bem como sugeriam aos alunos a bibliografia e o material de estudo que seria utilizado.

Por fim, no campo da prática real, declarou:

“na prática real analisava-se a questão conforme a demanda que chegava; que recebiam os alunos que, por sua vez, recebiam os assistidos e, conforme a demanda que o assistido tinha, o aluno perguntava ao orientador; que, na prática real, as peças processuais eram elaboradas pelos alunos e protocoladas pelos advogados do NPJ; que, na prática simulada, não havia orientação no sentido de seguir um roteiro de ensino”.

Pois bem.

O reclamante, apesar do ônus que lhe competia (art. 818, I da CLT), não comprovou que exercia concomitantemente as funções de analista de NPJ e professor, porquanto as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos confirmando as versões expostas pelas partes, tanto na exordial quanto na contestação, tornando, portanto, a prova dividida.

O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, consoante art. 456, parágrafo único, da CLT.

A reclamada em documento de ID. 4780483, traz o descritivo do cargo “Advogado - Analista NPJ”, cujas principais atribuições são:

- **“Realizar atendimento aos alunos por meio do fornecimento de informações, documentos e materiais, esclarecimento de dúvidas e orientações;**
- **Gerar informações, relatórios e pautas dos processos sob sua responsabilidade, com base nos controles existentes;**
- **Prestar assistência jurídica gratuita à comunidade no âmbito do NPJ, com o exercício de todas as atividades inerentes à advocacia, tais como elaboração de peças, participação em audiências, despacho com magistrados e sustentação oral de recursos. O trabalho forense é feito por conta própria, sem a presença (assinatura) do Prof. Assistente;**
- **Acompanhar os estagiários discentes nas atividades desenvolvidas nos Núcleos de Assistência Jurídica do UniCEUB, orientando-os na elaboração de peças, atendimento à comunidade e realização de audiências;**
- **Acompanhar as atividades administrativas internas do NAJ, tais como controle de atendimentos, requisição de materiais, organização física, gestão documental, e produção de relatórios;**

- ***Realizar exposições teóricas sobre peças e procedimentos processuais;***
- ***Repassar casos simulados aos alunos para elaboração de peças processuais, sob orientação;***
- ***Executar demais atividades de semelhante complexidade e inerentes ao cargo”.***

Pela simples análise do descritivo de cargos acima exposto e, ainda, considerando-se o que fora declarado pela testemunha autoral, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor coadunam-se com a de um supervisor de estágio.

A mera função de orientar e rever a elaboração de peças processuais, não configura, por si só, o exercício do magistério, afastando o pleito de desvio de função.

A atividade do reclamante, enquanto orientador de NPJ é proporcionar aos alunos a experiência real do estágio, a própria preparação para o exercício da prática profissional.

Muito tem sido pontuado acerca da elaboração e correção de provas, bem como a preparação e formulação do conteúdo programático a ser desenvolvido, porém, o reclamante não conseguiu demonstrar que exercia tais atividades, não obstante terem sido juntados alguns documentos, eis que sua própria testemunha afirmou, em diversas passagens de seu depoimento, que essas atividades eram decididas em conjunto com outros orientadores, não sendo função exclusiva do autor.

Em nenhum dos documentos juntados pelo reclamante (IDs 728ee77, d82b420, 57d1188) é possível certificar a autoria por parte do obreiro, inclusive, neste último documento citado, há menção expressa de que o autor era o orientador da atividade.

Tais documentos, inclusive, se mostram mais como balizadores de uma orientação ao aluno, semelhante a uma mentoria, do que ao próprio exercício do magistério, que ocorre efetivamente dentro das salas de aula da instituição de ensino.

Passando a análise específica sobre a correção de provas, infere-se do contexto dos autos que as menções atribuídas às peças confeccionadas pelos supervisionados serviam como um parâmetro, um indicativo de desempenho do supervisionado, mas não era o fator determinante da aprovação do aluno no âmbito institucional.

Não restou demonstrado que o reclamante efetivamente confeccionava as provas aplicadas, eis que afirmado pela reclamada que o NPJ possui um sistema de avaliações coletivas, como uma espécie de banco de dados, onde diversos materiais de avaliação poderiam ser escolhidos.

Descaracterizado, pois, o exercício do magistério.

Como se pode observar, por todo o exposto, as atividades alegadas pelo autor estão dentre o rol de atribuições concernentes ao cargo para qual foi contratado, não autorizando, portanto, qualquer pretensão referente ao desvio de função.

No que tange ao trabalho em regime de horas extras, não infirmados os cartões de ponto, **julgo improcedente** o pedido de horas extras e consectários.

Portanto, considerando o ônus do reclamante, (art. 818, I da CLT), do qual não se desincumbiu, **concluo** pela inexistência de desvio funcional, com a prestação de serviços condizentes com a condição pessoal do empregado, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual **julgo improcedentes** todos os pedidos reportados na inicial.

VI - DA JUSTIÇA GRATUITA

O c. TST consolidou entendimento de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada, *in verbis*:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

[...]

Observação: *(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.*

Sendo assim, **concedo** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita ante o disposto na súmula 463, I do c.TST.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na ADI nº 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contudo, manteve a condição suspensiva de exigibilidade prevista na norma.

Assim, **defere-se** o pagamento de honorários advocatícios, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor da causa, em prol do patrono do reclamado, conforme disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT e observando-se o entendimento exarado no Verbete nº 75/2019 deste egrégio Tribunal.

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, formulados por **CAIO ANDRE WASSILEVSKI** em face de **CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$7.200,00, calculadas sobre o valor de R\$360.000,00, atribuído à causa, dispensadas.

Honorários advocatícios, pela parte reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de julho de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GERMANO PACIFICO - Juntado em: 29/07/2024 19:19:26 - fe0460f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24071908393850400000041852550?instancia=1>
Número do processo: 0001091-85.2023.5.10.0012
Número do documento: 24071908393850400000041852550